



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 11/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na REFER, EP, das 00H00 do dia 18 de Abril às 24H00 do dia 2 de Maio de 2008 8
– pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

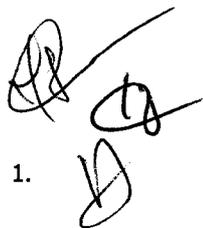
I - ANTECEDENTES

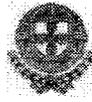
1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), a partir de agora Sindicato, apresentou, por carta de 2 de Abril de 2008, um Pré-Aviso de greve ao Conselho de Administração da REFER, ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Segurança Social.

O âmbito da greve foi delimitado nos seguintes termos:

"Entre as 00h do dia 18 de Abril de 2008, e as 24 horas do dia 2 de Maio de 2008, os trabalhadores da REFER, pertencentes à circulação nos locais de trabalho a norte da estação de Aveiro (inclusive) recusarão todo o trabalho que ultrapasse a oitava hora de serviço."

O processo seguiu os seus termos normais, previstos na lei, acabando, não se tendo obtido acordo das partes, por ser remetido à Secretaria-Geral do Conselho Económico e Social, para efeitos de fixação dos serviços mínimos, nos termos do artigo 599.º, n.º 4 do Código do Trabalho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.

1. 



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do Tribunal Arbitral (TA) que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: Teodora Cardoso;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O TA constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES entre as 14h30m e as 17h30m dos dias 8 e 9 de Abril de 2008, tendo procedido a uma avaliação preliminar do processo, a que se seguiu a audição das partes e a subsequente reflexão sobre a decisão.

4. A REFER, sendo uma empresa incluída no sector empresarial do Estado, que desenvolve a sua actividade no sector do transporte ferroviário de pessoas e bens, está por definição legal [cfr. artigo 598.º, n.ºs 1 e 2, alínea h) do Código do Trabalho] sujeita à definição de serviços mínimos, que pode competir a um Tribunal Arbitral, constituído nos termos do artigo 570.º do mesmo Código.

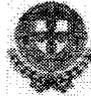
5. O Tribunal Arbitral, reunido, em 8 de Abril de 2008, constatou que, já depois da reunião realizada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que se segue ao pré-aviso, prevista no artigo 599.º, n.º 2 do Código do Trabalho, é que a REFER veio a apresentar a seguinte proposta de serviços mínimos no que se refere à circulação de comboios:

“Comboios urbanos – 30% nas horas de ponta/ 25% fora das horas de ponta, Área Metropolitana do Porto.

Comboios Regionais – 30% de Comboios de Longo Curso das Linha do Minho e Douro.

Comboios Alfas/Intercidades, Longo Curso, Regionais e Mercadorias da Linha do Norte.

Comboios Internacionais de Vigo – 30%.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Comboios de Mercadorias da Linha do Minho e Douro – 30%”

6. O Tribunal Arbitral ouviu, separadamente, primeiro, os representantes do Sindicato e, de seguida, os da REFER, tendo todos apresentado as respectivas credenciais.

Compareceram os seguintes representantes das Partes :

DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SECTOR FERROVIÁRIO (SNTSF)

- Abílio de Carvalho
- Fernando Semblano

DA REFER – REDE FERROVIÁRIA NACIONAL, E.P.

- Pedro Manuel Mendes Rodrigues
- João Luís Alves Alberto

7. O Tribunal Arbitral reafirma os princípios, sucessiva e unanimemente enunciados, de a greve constituir um direito dos trabalhadores com a dignidade que lhe confere a sua consagração constitucional. Não se trata, porém, de um direito de exercício ilimitado, sendo necessário atentar que o seu exercício não pode aniquilar de todo outros direitos e interesses relevantes da vida em sociedade, também constitucionalmente consagrados, como o direito à educação e à saúde, de que os serviços prestados pela REFER são instrumentais. Essa colisão de direitos resolve-se, sem prejuízo da salvaguarda do conteúdo fundamental do direito à greve, pela fixação de serviços mínimos destinados a garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

8. No presente caso, porém, o TA depara-se com uma situação em que se trata de uma greve após a 8.^a hora de trabalho. A situação, como foi configurada pelo Sindicato, parece traduzir uma questão de organização de tempo de trabalho. Na verdade, na pureza do seu enunciado, com o conhecimento de que o Tribunal Arbitral dispõe, a situação não reclamará a fixação de serviços mínimos, dado depender apenas do



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

planeamento das escalas o não haver soluções de continuidade na prestação do serviço, sendo somente necessário que a cada período de trabalho de 8 horas se siga um outro turno.

9. Da audição dos representantes da REFER confirmou-se, porém, que a questão submetida ao Tribunal Arbitral não é de mera organização de tempo de trabalho. Com efeito, invocaram a existência de um Acordo de Empresa que prevê a modulação do tempo de trabalho com módulos de 6 a 10 horas num período de referência de 2 meses. Nesta situação pode existir um conflito enquadrável no artigo 599.º, n.º 1 do Código do Trabalho, carente da necessidade de fixação de serviços mínimos. Bastará que não se cumpram, no exercício da greve, as duas últimas horas de um módulo de trabalho.

10. Contudo, atendendo a que a greve apenas abrange o trabalho que “ultrapasse a oitava hora de serviço”, parece claro que estarão disponíveis, ao longo de todo o período de greve, recursos humanos em quantidade muito superior à que qualquer definição de serviços mínimos poderia assegurar. Em tal situação, a fixação de serviços mínimos poderia, pelo contrário, ter um efeito perverso, introduzindo maiores constrangimentos à normalidade da circulação ferroviária que os decorrentes de uma greve cuja incidência se situará, no seu intervalo máximo, entre os 10% e os 20% das horas/homem à disposição da empresa.

III – DECISÃO

11. Por isso, o TA decidiu, por unanimidade, pela não necessidade de fixação de serviços mínimos. Contudo, o TA, considerando estar-se perante um período de greve de duas semanas, sendo evidente a necessidade de acautelar condições mínimas de circulação, não deixa de sublinhar o conteúdo do ponto 7 do pré-aviso de greve:

"O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem",

4.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

acrescentando-se, também, que a empresa, no seu todo, como condição necessária à sua sobrevivência e à manutenção dos postos de trabalho, deve assegurar a preservação dos seus activos imateriais, consubstanciados na fiabilidade, na segurança, na qualidade e comodidade do serviço que presta aos seus utentes.

Lisboa, 11 de Abril de 2008

Árbitro Presidente

F. Teodoro Cardoso

Árbitro de Parte Trabalhadora

Luís Alarcão

Árbitro de Parte Empregadora

João Br...